



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 271/2025

CONSULENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXECUÇÃO PROJETO PILOTO EDUCAÇÃO EMOCIONAL E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL – “CUIDAR DE SI PARA CUIDAR DO TODO: EDUCAÇÃO EMOCIONAL NAS ESCOLAS – PROJETO PILOTO (3 MESES)” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO

PARECER

EMENTA: REANÁLISE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA EXECUÇÃO PROJETO PILOTO EDUCAÇÃO EMOCIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, ALÍNEA “F” DA LEI 14.133/2021. CORREÇÃO PENDENTES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de reanálise do Processo Administrativo de compra nº 75.2025, que visa a contratação de profissional para a execução do Projeto Piloto de Educação Emocional e Inteligência Emocional, intitulado “Cuidar de Si para Cuidar



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

"serviço comum" e houvesse o reforço da pesquisa de preço – muito embora trate-se de um projeto piloto, ou seja, sem contratos anteriores.

Somado a isso, conforme também orientado no parecer anterior, foram juntados aos autos novos documentos comprobatórios da qualificação do profissional, **DR. ANTONIO ALTMAYER**, notadamente a **DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA LITERÁRIA**, entre outras publicações de relevo na área específica do projeto, visando sanar a fragilidade probatória e fundamentar a escolha.

Os autos retornam, portanto, para nova análise da viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na notória especialização do profissional.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra constitucional impõe à Administração Pública o dever de licitar. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 74, as hipóteses de inexigibilidade de licitação, aplicáveis quando houver inviabilidade de competição.

A Administração, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, busca enquadrar a presente contratação no **Art. 74, Inciso III, alínea 'f'**, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição,



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

objeto, tendo em vista que o serviço em questão não é "comum".

Trata-se de uma consultoria e treinamento de natureza predominantemente intelectual, baseada em metodologias específicas (Psicologia Positiva, Mindfulness, PNL aplicada à educação).

A execução depende intrinsecamente do conhecimento técnico-científico do executor, o que afasta a padronização e o enquadramento como "serviço comum".

Portanto, o primeiro requisito (serviço técnico especializado), visando a contratação por inexigibilidade de licitação, deve ser corrigido no ETP e no TR, conforme já fora mencionado no parecer anterior.

B. DA PESQUISA DE PREÇO

Conforme mencionado no parecer anterior, é sabido que o presente feito trata de um projeto piloto, ou seja, que será realizado pela primeira vez.

Logo, de fato, não há como comparar o valor de mercado que está sendo cobrado com base em contratos anteriores.

No expediente, inclusive, consta a procura por contratos similares no Licitacon, com o CNPJ da empresa que postula a contratação. Ocorre que, não há contratos.

Dessa forma, resta inviabilizada a análise jurídica de se os valores enquadram-se ao mercado e da suposta vantajosidade da proposta, ficando à critério da Administração verificar, no mérito administrativo, em conjunto com outros gastos correlatos, se o investimento, de fato, é válido.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A legislação é clara ao incluir "publicações" como um dos critérios determinantes. A posterior juntada aos autos da **Declaração de Autoria de Obra Literária** pelo profissional, da obra "Ansiedade – Psicobiologia dos Distúrbios da Ansiedade e Mindfulness" de sua criação intelectual, devidamente registrada sob o ISBN nº 978-658330722-4, bem como outros documentos e diversos certificados que atestam sua experiência como autor e palestrante na área específica de projetos correlatos, altera substancialmente a análise.

A Administração não está mais contratando apenas um "Doutor em Neurociências", mas sim o *autor* de uma metodologia e de obras de referência que a Secretaria de Educação deseja implementar, com uma metodologia específica, a qual, de fato, inviabiliza a competição.

Isso demonstra que o trabalho do Dr. Antonio Altmeyer é "essencial e reconhecidamente adequado" (Art. 74, § 3º), pois o Município não busca apenas um projeto genérico de educação emocional, mas sim a aplicação da expertise específica consolidada nas publicações do referido profissional.

Configura-se, assim, a inviabilidade de competição. Não seria razoável licitar um objeto para que outros profissionais tentassem aplicar a metodologia e a visão de mundo de um autor específico, inclusive com obra correlata publicada. A contratação do próprio autor é a medida que garante a plena satisfação do objeto.

Ademais, vieram aos autos, a documentação de habilitação



como:

- a) **COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** A comprovação da qualificação do profissional (Dr. Antonio Altmeyer) foi robustecida com a juntada de publicações, certificados e, em especial, a "DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA LITERÁRIA", preenchendo os requisitos do Art. 74, § 3º, e do Art. 6º, XIX, da Lei 14.133/2021;
- b) **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:** Restou demonstrado que a escolha do profissional se deu por sua singularidade como autor e detentor da expertise específica que a Administração almeja contratar, tornando inviável a competição, ante a especificidade do objeto contratual;

Desta forma, estando a instrução processual em conformidade com a legislação, a decisão quanto a efetivamente contratar o profissional, se enquadra na esfera do mérito administrativo, cabendo ao Exmo. Sr. Prefeito, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o prosseguimento da contratação ou não, com base nas informações expostas neste parecer jurídico e no parecer jurídico 260/2025 anterior.

Por fim, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.